



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Estado de Goiás

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi publicado este (a)

Com afixação no placard do município Morrinhos, 05 de 12 de 2016

Jane Aparecida Pereira  
Responsável pelo Placard

MAT: 3208

CPF: 659.700.121-49

LEI Nº 3.213, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei 1.929, de 20 de setembro de 2002, que trata do Regime de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 23 e incisos da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;"

(NR)

Art. 2º O inciso III do art. 24 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido das seguintes alíneas:

"Art. 24. (...)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 18 (dezoito) anos de idade; ou

b) da emancipação." (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a

vigora com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
ESTADO DE GOIÁS

**AUTENTICAÇÃO**  
CONFERE COM ORIGINAL

Morrinhos, 06/01/2017

Francielle Leandra Pereira Vieira  
CPF: 916.455.061-34

Diretora de Previdência Aluária  
Mat. 2021



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Estado de Goiás

"Art. 39. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º e o art. 52 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

"Art. 52 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou provento inferior ou igual ao valor limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, para o recebimento deste benefício, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com idade até quatorze anos ou inválido, será de acordo os valores estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, e deduzidas mensalmente no repasse das contribuições previdenciárias patronal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte." (NR)

§ 3º Quando se tratar de servidores lotados no IPAM, as cotas do salário-família serão pagas diretamente pela unidade gestora do RPPS.

Art. 5º Os Incisos I, II e III do art. 60 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação com o *caput* acrescido dos Incisos, alíneas e Itens:

"Art. 60. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;" (NR)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 3º.

V - para cônjuge ou companheiro:





MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Estado de Goiás

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do *caput* deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

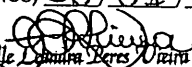
§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor Individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
ESTADO DE GOIÁS

**AUTENTICAÇÃO**  
**CONFERE COM ORIGINAL**

Morrinhos, 06/04/2017.

  
Francielle Damiana Peres Vieira  
CPF: 818.455.061-34  
Diretora de Previdência Atuarial  
Mat. 2021



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Estado de Goiás

Art. 6º O art. 62 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 62. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado." (NR)

Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º O art. 65 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado, nas mesmas condições da pensão por morte, recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última remuneração seja inferior ou igual ao valor limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, para o pagamento do salário-família." (NR)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o § 7º do art. 23 da Lei 1.929/2002.

Morrinhos, 08 de dezembro de 2016; 171º de Fundação e 134º de Emancipação.

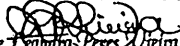
  
ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES  
=Prefeito=

Paulo Roberto de Souza  
Rafael Rodrigues Sousa  
Marcos Antônio do Carmo  
Emerson Martins Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
ESTADO DE GOIÁS

**AUTENTICAÇÃO**  
CONFERE COM ORIGINAL

Morrinhos, 06/01/2017

  
Francielle Lealino Peres Vieira  
CPF: 016.455.081-34  
Diretora de Previdência Atuarial  
Mar. 2021